

PARECER JURÍDICO

Ref.: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 110/ (Processo Eletrônico nº. 1974/2025).

Ementa PL: INSTITUI O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE TOURETTE NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNÍCIPIO DE ITANAHÉM.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 12, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 110/2025, de iniciativa do Vereador "Bill Gomes", que visa incluir o dia da conscientização da síndrome de Tourette, no calendário oficial do Município de Itanhaém.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto trata de tema relacionado à promoção de direitos e conscientização sobre a doença especificada, o que se insere no âmbito das políticas públicas municipais de inclusão e cidadania, caracterizando-se como assunto de interesse local.

Além disso, o projeto não invade competência privativa da União (art. 22, CF), nem de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, §1º, da CF, uma vez que não cria ou altera estrutura administrativa, cargos ou atribuições de órgãos públicos.

III – LEGALIDADE

O conteúdo do projeto está em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente os que asseguram a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

A Síndrome de Tourette é um transtorno neuropsiquiátrico caracterizado por tiques motores e vocais involuntários e repetitivos.

Apesar de não comprometer a capacidade intelectual, ela pode gerar estigmas sociais e dificuldades de inclusão.

Em razão da relevância da matéria, existem, atualmente, na Câmara dos Deputados o PL 1376/2025 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette - autoria: Deputada Delegada Katarina, com o objetivo de instituir uma política nacional voltada à proteção dos direitos, tratamento adequado e combate ao preconceito contra pessoas com Tourette e, o PL 3853/2025 – Acesso a Medicamentos pelo SUS (Inclui Tourette entre os transtornos que terão acesso gratuito a medicamentos essenciais pelo SUS – autoria: Deputado Ribamar Silva).

Visa a promoção do diagnóstico precoce e inclusão social; estimula campanhas de conscientização e pretende promover diretrizes para atendimento especializado no SUS.

É um avanço importante na construção de políticas públicas específicas para essa população, reconhecendo suas necessidades e promovendo dignidade.

A proposta não cria obrigações excessivas nem impõe despesas diretas ao Poder Executivo, respeitando o princípio da reserva de administração e o equilíbrio orçamentário.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é juridicamente viável, pois está em conformidade com a competência municipal e com a legislação vigente, não havendo óbices legais para sua tramitação e eventual aprovação.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003200370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **26/09/2025 15:31**

Checksum: **61498A1C9E0E5BB74E0D836079E274BE118B8670270CA71AA1724DA47A85D4A7**